Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 78/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1989378/2018
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: OMEGA ENGENHARIA LTDA
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 78/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 18:28
Descrição:

RELATÓRIO: 1. OMEGA ENGENHARIA LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 20/09/2018. 2. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 4.CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 5. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 6. CONSIDERANDO que em 20/09/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; 7. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; 8. CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; 9. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. 11. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 79/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991473/2019
Assunto: DÚVIDAS
Interessado: TALISSON MATTOS NORUEGA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 79/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/05/2019 23:28
Descrição:

Parecer Técnico

Processo: 1991473/2019

Interessado: Talisson Mattos Noruega

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de profissional com formação em engenharia civil e sobre quais outros profissionais podem exercer atividades de elaboração de projetos execução de instalações elétricas de geração solar fotovoltaica.

Histórico: Em atendimento à consulta do profissional Talisson Matos Noruega, registrado neste CREA-AC sob o número 1016754833, que possui seu registro profissional neste CREA com a graduação em engenharia civil, que conforme nosso cadastro, suas atribuições são as constantes das atividades de 1 à 18 do artigo 1° e artigo 7° da Resolução 218/73. Assim, o mesmo efetivo consulta sobre a possibilidade de elaborar projetos e instalações de sistemas de geração solar por meio de sistemas fotovoltaicos.

Fundamentação: As atividades de projeto e execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, trata-se de um campo de atuação da engenharia elétrica, em especial de instalações elétricas e geração de energia. Dentre seus principais campos de atuação, que são a geração de energia, instalações elétricas, utilização de energia, máquinas elétricas, eletrônica, coordenação e proteção de sistemas elétricos, sistemas de medição e controle, proteção contra descargas atmósféricas e outros conhecimentos específicos.

Assim, conforme exposto acima, fica demonstrado que os profissionais com formação em engenharia elétrica, que possuam os artigos 08º e 09º possuem de formação na sua graduação estes conhecimentos e atribuições, conforme estabelece a Resolução 218: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTéCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, nos termos dos artigos 08° e 09° da Resolução 218/73, fica demonstrado que os profissionais com formação em engenharia elétrica possuem atribuições para exercer tais atividades. Com relação aos profissionais com formação em engenharia civil, primeiramente sugerimos avaliar o artigo 07º, da Resolução 218/73, que disciplina suas

atribuições: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Conforme podemos verificar acima, dentre os campos de atuação previstos para a suas atribuições, não existe qualquer previsão expressa para atuar neste campo de atuação. Portanto, em princípio, o profissional com graduação em engenharia civil, NÃO possui atribuições para exercer atividades de projeto e instalações de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. Da mesma forma, nos termos do artigo 6º da Resolução 1.073/2016, dentre as atribuições iniciais dos campos de atuação do profissional com formação em engenharia civil não prevê esta possibilidade.Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Porém, esta Resolução 1.073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, trouxe a possibilidade de profissionais com formação adversa da modalidade da engenharia elétrica, nos seus termos, porém, em todas as suas formas, requer análise da Câmara Especializada, que no caso a CEEMA. Assim, caso o profissional entenda que na sua graduação existem formação pertinente, o mesmo deve requerer nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução 1.073/2016:Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no capute no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Da mesma forma, a Resolução prevê a possibilidade e que o profissional possa adquirir novos conhecimentos por meio do instrumento denominado de EXTENSÃO DE ATRIBUIÕES, que o interessado possa requerer além de suas atribuições iniciais, o que é regulado pelo artigo 7º da Resolução 1.073/2016: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Os níveis de de formação profissional discriminados no art. 3º da Resolução são as seguintes possibilidades, desde que estes cursos estejam previamente registrados no CREA:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I – formação de técnico de nível médio;II – especialização para técnico de nível médio;III – superior de graduação tecnológica;IV – superior de graduação plena ou bacharelado;V – pós-graduação lato sensu (especialização);VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Vale ressaltar que nos termos do § 3º do artigo 7º, a extensão de atribuição para o caso de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas, para os demais casos, basta quaisquer uma das outras modalidades previstas. Assim, com base nestes termos, fica estabelecida a possibilidade de que um profissional que possua formação adversa da engenharia elétrica possa exercer atividades nos campos de atuação de projeto e/ou execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaicos, mas desde que o mesmo possua uma formação adicional conforme estabelece o artigo 3º da Resolução 1.073/2016, e que este curso de formação esteja previamente aprovado no CREA, pela CEEMA, conforme estabelece os parágrafos 01º ao 07º do artigo 07º da Resolução 1.073/2016: 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º,

devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Finalmente, como sugestão, vale destacar as bases de conhecimento que devem ser requeridas para que possam ser aprovados os futuros e possíveis cursos ou disciplinas necessárias para que possam ser passíveis de aprovação por parte desta Câmara CEEMA:

Campo de conhecimento:

Carga horária mínima 660h:

- Eletrotécnica básica (80h);

- Instalações elétricas em baixa tensão (80h);

- Projetos de instalações elétricas prediais em baixa tensão (40h);

- Eletrônica básica (60h);

- Eletrônica digital (60h);

- Geração de energia elétrica (40h);

- Máquinas elétricas (40h);

- Proteção de sistemas elétricos (40h);

- Noções de sistemas elétricos de potência (30h);

- Noções de sistemas de distribuição de energia elétrica (40h);

- Medidas elétricas (20h);

- Segurança com instalações elétricas (20h);

- Noções de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (20h);

- Conversão e aproveitamento de energia solar (50h);

- Instalações de sistemas solar fotovoltaicos (40h);

Carga horária mínima (660h).

Assim, qualquer profissional, que tenha interesse, pode demonstrar através das grades curriculares de suas formações, dentre as previstas no art. 3 da Resolução 1.073/2016, de forma que comprove no todo ter cursado a disciplinas compatíveis com as acima previstas. Vale ressaltar que cada curso que deverá ser avaliado terá sua análise específica, e assim, as sugestões acima deve ser utilizada apenas como uma diretriz para realizar tais análises.

Decisão:

Os profissionais que possuem atribuições iniciais para projetar e executar atividades de 01 à 18, previstas no parágrafo 1º do Art. 5º, nos campos de atuação de projetos e execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaicas, são os profissionais que possuem as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, ou seja, os profissionais com formação em engenharia elétrica; Os profissionais com graduação em engenharia civil, em função das suas atribuições e dos campos de atuação previstos no art. 7º da Resolução 218/73 e por força do art. 6º da Resolução 1.073/2016, NÃO possui como atribuição inicial atividades nos campos de atuação para sistemas de geração de energia solar fotovoltaicas; Para qualquer formação adversa da engenharia elétrica, será necessário uma análise específica por parte da CEEMA, conforme estabelece o art. Art. 7º da Resolução 1.073/2016; Para que qualquer profissional requeira uma extensão de suas atribuições iniciais, faz-se necessário que o mesmo formalize sua solicitação demonstrando que o mesmo tenha cursado qualquer uma da modalidades de formação dentre as previstas pelo art. 3º da Resolução 1.073/2016, respeitando seus parágrafos, os quais prevê os seguintes tipos de formação: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. O curso de formação citado no item anterior deve ter sido promovido por instituição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado na da circunscrição do CREA-AC,pois se não for este caso, deve-se remeter para a circunscrição do CREA que seja competente; Que para fins de analise por parte da CEEMA, dentre os cursos e programas curriculares apresentados, o mesmo demonstre como diretrizes básicas ter cursado os seguintes conteúdos ou equivalentes, para que o requerente possa obter extensão de atribuições para exercer atividades de projeto e execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaicas:

- Eletrotécnica básica (80h);

- Instalações elétricas em baixa tensão (80h);

- Projetos de instalações elétricas prediais em baixa tensão (40h);

- Eletrônica básica (60h);

- Eletrônica digital (60h);

- Geração de energia elétrica (40h);

- Máquinas elétricas (40h);

- Proteção de sistemas elétricos (40h);

- Noções de sistemas elétricos de potência (30h);

DECISÃO 79/2019

- Noções de sistemas de distribuição de energia elétrica (40h);

- Medidas elétricas (20h);

- Segurança com instalações elétricas (20h);

- Noções de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (20h);

- Conversão e aproveitamento de energia solar (50h);

- Instalações de sistemas solar fotovoltaicos (40h);

Carga horária mínima (660h)

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 80/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991126/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 80/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 02:25
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 84/2019 PROCESSO Nº 1991126/2019 INTERESSADO TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICISTA THIAGO ALVES BARCELOS, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20170022054 do ENGENHEIRO ELETRICISTA THIAGO ALVES BARCELOS. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do ENGENHEIRO ELETRICISTA THIAGO ALVES BARCELOS, na empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 81/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1992169/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 81/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 02:30
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 85/2019 PROCESSO Nº 1992169/2019 INTERESSADO SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão da profissional, ENGENHEIRA MECÂNICA PAULA SALES DA SILVA, na empresa SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função Nº AC20190037005 da ENGENHEIRA MECÂNICA PAULA SALES DA SILVA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico da ENGENHEIRA MECÂNICA PAULA SALES DA SILVA, na empresa SUPER FRIO AR CONDICIONADO PEÇAS SERV COM E REP LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 81/2019

Coordenador da Reunião

DECISÃO 82/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991989/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 82/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 10:01
Descrição:

ECISÃO Nº 082/2019 PROCESSO Nº 1991989/2019 INTERESSADO E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Enviado pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC para analise na referida câmara, conforme decisão 255/2019. 2. Consta que a empresa E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI; 3. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 3.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 3.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 3.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 3.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 3.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 3.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil WELLITON MONTEIRO DA SILVA e o Engenheiro Elétrico LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO; 3.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20190038444 e n. AC20190038358, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 4. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 4.1. Declaração de Residência; 4.2. Justificativa de Horário; 5. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, os profissionais encontram-se adimplentes quanto aos pagamentos das anuidade profissionais do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 8. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa E.M.SANTOS

DECISÃO 82/2019

COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa. 10. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se. 12. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 82/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991989/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 82/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 10:01
Descrição:

ECISÃO Nº 082/2019 PROCESSO Nº 1991989/2019 INTERESSADO E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Enviado pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC para analise na referida câmara, conforme decisão 255/2019. 2. Consta que a empresa E.M.SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI; 3. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 3.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 3.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 3.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 3.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 3.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 3.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil WELLITON MONTEIRO DA SILVA e o Engenheiro Elétrico LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO; 3.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20190038444 e n. AC20190038358, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 4. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 4.1. Declaração de Residência; 4.2. Justificativa de Horário; 5. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, os profissionais encontram-se adimplentes quanto aos pagamentos das anuidade profissionais do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 8. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa E.M.SANTOS

DECISÃO 82/2019

COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa. 10. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se. 12. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 83/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991263/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JEFFERSON SALLES COSTA REIS
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 83/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 10:59
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA 81/2019 1991263/2019 JEFFERSON SALLES COSTA REIS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 25.01.2008, o Engenheiro Elétrico JEFFERSON SALLES COSTA REIS protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional não está em dia com a anuidade do exercício 2008, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo não encontra-se em dias com a anuidade profissional do exercício de 2008, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 25.01.2008. 8. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 9. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 10. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. No sistema do SITAC o mesmo não possui Responsabilidade Técnica ativa. 11. Em relação à anuidade do exercício de 2008, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (25.01.2008), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Elétrico JEFFERSON SALLES COSTA REIS, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade referente ao período de registro de 2008. 13. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

Votos

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 83/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 83/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1991263/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JEFFERSON SALLES COSTA REIS
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 83/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 10:59
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA 81/2019 1991263/2019 JEFFERSON SALLES COSTA REIS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 25.01.2008, o Engenheiro Elétrico JEFFERSON SALLES COSTA REIS protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional não está em dia com a anuidade do exercício 2008, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo não encontra-se em dias com a anuidade profissional do exercício de 2008, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 25.01.2008. 8. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 9. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 10. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. No sistema do SITAC o mesmo não possui Responsabilidade Técnica ativa. 11. Em relação à anuidade do exercício de 2008, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (25.01.2008), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Elétrico JEFFERSON SALLES COSTA REIS, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade referente ao período de registro de 2008. 13. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra-se.

Votos

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 83/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 84/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEMA - 14/05/2019 das 07:00 as 23:59
Processo: 1986952/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: JEAN CARLOS GOMES
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 84/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 14/05/2019 11:07
Descrição:

DECISÃO Nº 87/2019 PROCESSO Nº 1986952/2019 INTERESSADO JEAN CARLOS GOMES ASSUNTO CANCELAMENTO DE REGISTRO POR SUPOSTA FRAUDE DOCUMENTAL RELATÓRIO: 1. No dia 17.07.2018, na 148ª sessão ordinária da CEEMA, foi deferido o registro definitivo profissional de JEAN CARLOS GOMES, com a titulação de Engenheiro Mecânico. 2. O registro foi efetivado pelo Departamento de Registro e Cadastro – DRC. 3. Consta certidão nos autos (fls. 20) informando que foi realizada diligência na Instituição de Ensino e constatado não ser autêntico o diploma apresentado, apostilando-se, ainda, os modelos de diploma a histórico escolar emitidos pela referida IES. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTO: 5. Ab initio, a forma como vem dispostos os documentos causa certa confusão neste Relator para a análise do mérito, isso porque, após a certidão de informação subscrita pela Gerente do Departamento, segue o e-mail de resposta da IES (fls. 21), afirmando que o profissional nunca estudou na faculdade, o modelo de diploma e histórico, mas logo em seguida vem um ofício subscrito por representante da Faculdade (fls. 28) requerendo o deferimento do registro do profissional. 6. Ora, há certidão nos autos informando a inautenticidade do diploma, seguida do modelos originais, e em seguida documentos supostamente emitidos pela faculdade atestando justamente o contrário, verifica-se que, a uma, os documentos insertos nos autos não estão na ordem correta ou, a duas, foi inserido o referido documento (fls. 28-30) sem a devida certificação/explicação do motivo e o fato que o mesmo se refere ou pretende provar. 7. Sendo assim, considerando que o mérito a ser decido trata-se de possível cancelamento de registro, que é medida extrema e de consequências graves, a medida que se impõe é remeter os autos ao Departamento de origem para que explique, via certidão nos autos, porque após a informação de inautenticidade constam documentos que contrapõem a própria certidão. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/2003 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para que o Departamento de Registro e Cadastro – DRC insira nos autos, via certidão, informações que melhor esclareçam a questão suscitada na fundamentação, de forma a permitir análise segura do feito, considerando sua gravidade. 9. Cumpra-se com urgência.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com parecer dos conselheiros.
LUCIANO SASAI

DECISÃO 84/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião